

O SILÊNCIO SELETIVO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA: UMA ANÁLISE À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELECTIVE SILENCE AS ONE OF THE MEANS OF ACHIEVING BROAD DEFENSE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE HIGHEST COURT OF JUSTICE

Marcos Paulo de Carvalho Brilhante¹

Carlos Henrique Miranda Jorge

RESUMO: O presente trabalho analisa o silêncio seletivo como meio de concretização da ampla defesa no processo penal brasileiro, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo geral é examinar o princípio da ampla defesa e do contraditório no direito processual penal, enquanto o objetivo específico é investigar o papel do silêncio seletivo como mecanismo de efetivação desse princípio. O estudo aborda a evolução histórica dos direitos de defesa, destacando os períodos de regimes autoritários, como o fascismo italiano e o regime militar no Brasil, que cercearam garantias fundamentais. A pesquisa utiliza metodologia descritiva e analítica, com foco na interpretação normativa e jurisprudencial. O direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal de 1988, é analisado em sua relação com o princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. O trabalho também discute a incompatibilidade do art. 198 do Código de Processo Penal com a Constituição, que proíbe a utilização do silêncio como elemento de convencimento do juiz. Por fim, são examinados julgados do STJ que reconhecem o silêncio seletivo como direito legítimo do acusado, reforçando a importância da presunção de inocência e do ônus da prova sobre a acusação.

Palavras-chaves: Ampla Defesa. Silêncio Seletivo. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This paper analyzes selective silence as a means of implementing a full defense in Brazilian criminal proceedings, based on the case law of the Superior Court of Justice (STJ). The general objective is to examine the principle of full defense and adversarial proceedings in criminal procedural law, while the specific objective is to investigate the role of selective silence as a mechanism for implementing this principle. The study addresses the historical evolution of defense rights, highlighting periods of authoritarian regimes, such as Italian fascism and the military regime in Brazil, which curtailed fundamental guarantees. The research uses descriptive and analytical methodology, focusing on normative and case law interpretation. The right to silence, guaranteed by the 1988 Federal Constitution, is analyzed in its relationship with the principle *nemo tenetur se detegere*, which guarantees the accused the right not to produce evidence against himself. The paper also discusses the incompatibility of art. 198 of the Code of Criminal Procedure with the Constitution, which prohibits the use of silence as an element of persuasion by the judge. Finally, STJ judgments that recognize selective silence as a legitimate right of the accused are examined, reinforcing the importance of the presumption of innocence and the burden of proof on the prosecution.

Keywords: Broad Defense. Selective Silence. Court of justice.

¹ Graduando do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis. E-mail: marcospaulobrilhante@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 introduziu novos paradigmas ao reformular conceitos e concepções anteriores ao seu texto, pautando-se em uma ideologia voltada para a cidadania. Nesse contexto, adotou um modelo analítico, abordando não apenas a estrutura político-administrativa do Estado, mas também uma ampla gama de temas, como direitos e garantias fundamentais.

Nesse viés, verifica-se como princípio da ampla defesa transformou-se em um dos pilares do devido processo legal, uma vez que ele garante que o acusado possa utilizar todos os meios e recursos admitidos em direito para garantir sua defesa. Dentro desse contexto, o silêncio seletivo surge como um direito fundamental do acusado, permitindo que o acusado responda apenas às questões formuladas por seu defensor, sem que isso lhe traga interpretações prejudiciais. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra respaldo na Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais superiores e no Superior Tribunal de Justiça.

A presente análise busca examinar como a terceira instância de justiça tem interpretado e aplicado o silêncio seletivo como um instrumento legítimo de ampla defesa, destacando sua importância na salvaguarda dos direitos do investigado ou acusado. Ao longo do estudo, serão abordadas decisões relevantes da Corte e seus impactos na prática jurídica, especialmente no âmbito do processo penal.

desse modo, o trabalho foi dividido em partes, sendo a primeira destinada a trazer objetivo geral e o anteparo constitucional e legislativo anteriores a Carta Magna de 1988 para que possamos visualizar e compreender o que o legislador entendia necessário ao devido processo legal naquele momento histórico, além de abordar as características dos Sistemas Acusatório e Inquisitivo, os quais tratam da maneira de condução do processo judicial, e por fim, apresenta também uma breve análise em torno dos princípios processuais denominados Contraditório e Ampla Defesa. O segundo capítulo é destinado a objetivos específicos, ele trata do interrogatório do acusado e faz uma análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Este Trabalho de Conclusão de Curso busca, portanto, justificar a pertinência do estudo do silêncio seletivo como meio de concretização da ampla defesa, tendo como base as decisões do STJ. A pesquisa se propõe a examinar como esse tribunal tem tratado o silêncio seletivo, identificando os principais precedentes, os critérios utilizados para sua aceitação e as implicações práticas para o direito de defesa no sistema jurídico brasileiro.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório no Direito Processual Penal, bem como objetivo específico examinar o papel do silêncio seletivo como mecanismo de efetivação desse princípio no processo penal brasileiro. A análise será desenvolvida com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando compreender

como o silêncio seletivo pode contribuir para a garantia dos direitos defensivos no âmbito penal. A abordagem prioriza a interpretação normativa e jurisprudencial, sem desconsiderar as implicações práticas no sistema processual.

A metodologia adotada será a de pesquisa descritiva, à qual busca detalhar o conceito e a aplicação do silêncio seletivo no processo penal, e analítica, ao examinar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e aplicado este instituto jurídico.

O direito ao silêncio é uma das garantias fundamentais no processo penal brasileiro, garantida pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código de Processo Penal. entretanto, a prática do "silêncio seletivo" onde o réu escolhe quais perguntas responder durante o interrogatório tem gerado debates na doutrina e na jurisdição, especialmente quanto à sua compatibilidade com outros princípios fundamentais. desse modo, surgem os seguintes questionamentos: Como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e aplicado o silêncio seletivo como uma forma de concretização da ampla defesa no processo penal brasileiro? E quais são as limitações e os desafios enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência na utilização do silêncio seletivo sem comprometer outros princípios fundamentais, como o contraditório e a busca pela verdade real?

2. O CERCEAMENTO DA DEFESA SOB O FASCISMO ITALIANO E O REGIME MILITAR

Com os acontecimentos históricos, verifica-se que diversos direitos garantidos constitucionalmente foram cerceados ao longo do tempo, mais especificamente nos períodos de regimes autoritários. O fascismo na Itália e o regime militar no Brasil são grandes exemplos da restrição de direitos tidos como fundamentais. Nesses dois contextos, a acusação do Estado foi tratada como a única verdade, trazendo a defesa como um papel meramente formal ao procedimento. Esses regimes enfraqueceram os textos constitucionais, comprometendo a justiça nos julgamentos e estabelecendo um sistema onde o Estado detinha o monopólio da verdade.

Nesses regimes autoritários, os princípios fundamentais do direito são muitas vezes vistos como obstáculos à repressão pretendida. Como resultado, o papel da defesa é reduzido a uma formalidade e o direito ao contraditório é suprimido, tornando o processo injusto e desequilibrado. Sob essas condições, o processo penal torna-se um instrumento de poder, o que atinge diretamente os direitos humanos e o devido processo legal.

O regime fascista italiano é um grande exemplo da limitação dos direitos de defesa dos acusados por parte do governo, dada a sua natureza, é possível verificar que alguns direitos básicos tidos como

indispensáveis a manutenção da justiça foram maliciosamente restringidos e suprimidos pelas ações antidemocráticas do então ditador Benito Mussolini.

No contexto do fascismo italiano, Alfredo Rocco, um jurista e político italiano, conhecido por sua influência na elaboração do Código Penal e do Código de Processo Penal italiano durante o regime fascista, defendia um modelo judicial que priorizava a preservação da ordem política e social criada pelo regime e submetia os direitos referentes à defesa aos interesses jurídicos do Governo. Conforme menciona Mezzetti:

Na experiência fascista italiana o sistema de justiça funciona como verdadeira máquina de guerra do Estado contra seus inimigos (os comunistas, em especial), seja na aplicação rigorosa das sanções penais em defesa do Estado e de seus interesses autoritários (v.g., os crimes de “atividade antinacional do cidadão no exterior”, de “associação subversiva” e de “propaganda ou apologia subversiva”, os crimes políticos), seja no manejo de medidas de segurança de caráter preventivo, baseadas em critérios de periculosidade, numa atuação política voltada à conservação e defesa do regime (é dessa época o surgimento da ideia de “segurança do Estado”). Tal aparato de exceção conta, em suas formulações teórica e prática, com a contribuição decisiva de Alfredo Rocco, o jurista de Mussolini (Mezzetti, 2012). Rocco (1875-1935) concebe o Estado como um organismo ético-religioso, uma unidade social e étnica ligada por vínculos de raça, língua, costumes, tradições históricas, moralidade e religião, um Estado que domina todas as forças e que tudo submete à sua disciplina (Mezzetti, Nazareno, 2012. *apud* Alves, 2021, p. 991)

Dessa forma, o sistema judicial foi construído para operar como uma “máquina de guerra” que, em vez de assegurar garantias processuais aos acusados, funcionava totalmente ao contrário, aplicando medidas que favoreceriam a acusação e inibiam a proteção dos opositores ao regime fascista. Esta visão retrata o quanto os interesses do Estado eram tidos como prioridade, uma vez que havia um enorme sacrifício das liberdades individuais, especialmente o direito à defesa.

nesse contexto, o processo penal acabou tornando-se um instrumento de repressão e controle social, onde a presunção de inocência não predominava, abrindo assim espaço para uma lógica punitiva e repressiva. Este comportamento influenciou o pensamento e a prática política de juristas como Francisco Campos no Brasil, que trazia princípios semelhantes durante o Estado Novo, com o propósito de promover um sistema judicial alinhado com ideais autoritários e o fortalecer a máxima do poder centralizado, em detrimento das liberdades fundamentais, dessa forma em sua obra:

Campos defende um regime corporativo que alçaria o Estado à condição de justo árbitro dos interesses da coletividade, em substituição ao arbítrio dos interesses de grupos constituídos sob o liberalismo responsabilidade, e o seu poder e a sua responsabilidade encontram limite e sanção no Estado independente, autoritário e justo (Campos, 2001, p. 66. *apud* Alves, 2021, p. 1004)

Por conseguinte, o Tribunal Especial para a Defesa do Estado que foi criado em 1926, fora uma ferramenta utilizada principalmente por fascistas fins de reprimir a oposição política e fortalecer o regime autoritário. Tal Tribunal era majoritariamente composto por militares, dentre outros membros fascistas, e utilizava-se de um sistema processual inspirado no modelo militar, o qual limitava o direito

à defesa e o contraditório. O Tribunal impunha penas rigorosas, que iam de prisão ou até, em alguns casos, a pena de morte, principalmente a quem era contrário ao regime.

Durante o regime militar brasileiro (1964-1985) a história foi semelhante, houve por parte do governo um forte cerceamento do direito de defesa, especialmente em casos de crimes políticos e de segurança nacional.

A legislação da época, incluindo o uso de Atos Institucionais e da Lei de Segurança Nacional, viabilizou restrições severas aos direitos dos acusados, desde a limitação da ampla defesa até a imparcialidade dos juízes perante os julgados. Os Tribunais Militares passaram a julgar civis sob acusações de subversão, restringindo os acusados ao seu direito constitucional de ter um julgamento justo e submetendo-lhes a uma sistemática de justiça paralela, à qual o Estado tinha o controle direto sobre a punição de opositores políticos.

Na literalidade do art. 23 da Lei de Segurança Nacional

Art. 23. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo. Pena: reclusão, de 8 a 20 anos. (Brasil, 1969)

Nesse contexto, a defesa era tratada mais como uma mera formalidade, afastando a assimilação desta com uma garantia efetiva, porque a presunção de culpa prevalecia, e os operadores do direito eram restringidos e passavam por dificuldades no que se refere ao acesso de documentos, testemunhas e até mesmo seus clientes.

Faz-se necessário a menção dos atos institucionais, os quais tiveram um forte caráter autoritário e centralizador, eles restringiam direitos fundamentais e garantiam amplos poderes ao executivo, especialmente aos militares que estavam no comando do país. Tais medidas impuseram grandes limitações às garantias individuais, principalmente no âmbito da justiça e defesa legal.

Eles consolidaram um regime de exceção com características inquisitivas, onde o Estado controlava a justiça e suprimia as garantias individuais. O modelo adotado afastou-se do sistema acusatório democrático, permitindo perseguições políticas sem defesa adequada, prisões arbitrárias e julgamentos sem imparcialidade.

Esse modelo processual é caracterizado pela concentração de poderes nas mãos de um juiz, o qual fica responsável tanto pela investigação e acusação quanto pelo julgamento. Durante a ditadura militar foi possível observar diversos aspectos do sistema inquisitivo, como por exemplo Art. 7º do Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964 (AI-1), onde houve a suspensão das garantias constitucionais, como a vitaliciedade e a estabilidade de juízes, permitindo a remoção de magistrados e funcionários públicos considerados "inconvenientes" ao regime, *in verbis*:

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

Ainda, o AI-1 em seu Art. 10º, estabeleceu a possibilidade de cassação de mandatos políticos e suspensão de direitos políticos por 10 anos, excluindo a apreciação judicial desses atos, desse modo, trouxe enorme insegurança jurídica, uma vez que as decisões do regime não podiam ser questionadas no Judiciário.

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Outro fato marcante desses atos constitucionais é a ausência de ampla defesa e contraditório, os tribunais militares julgavam opositores do regime sem possibilitá-los exercer suas devidas garantias processuais, a presunção de inocência foi fragilizada e a defesa na maioria das vezes era excepcionalmente formal, sem real efetividade.

nesse contexto, o Ato Institucional Nº 2 (AI-2) de 27 de outubro de 1965 fortaleceu o poder central e extinguiu os partidos políticos existentes, criando o bipartidarismo, além de ampliar a intervenção do Executivo no Judiciário alterando a redação dada pelo Art. 108 da Constituição Federal de 1946, à qual permitiu a transferência de processos para a Justiça Militar, especialmente em casos considerados "crimes contra a segurança nacional".

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da [Constituição](#) passa a vigorar com a seguinte redação:
[§ 1º](#) - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

Ainda, estabeleceu a eleição indireta para presidente, buscando dessa forma reduzir a participação popular e novamente restringir direitos fundamentais, aumentando o controle do regime sobre o processo político. Por fim, tal ato, criou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com membros indicados pelo regime, limitando a independência do Judiciário em questões eleitorais.

Já o Ato Institucional Nº 3 (AI-3) de 5 de fevereiro de 1966 determinou eleições indiretas para governadores, impedindo dessa forma a participação popular na escolha popular dos seus chefes estaduais, ressalta-se que fora as Assembleias Legislativas que passaram a eleger os governadores, limitando a democracia representativa e dificultando a oposição ao regime, *ipsis litteri*:

Art. 1º - A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

Tal ato estava focado na reorganização administrativa e política do país, desde que essa reorganização beneficiasse o regime ditatorial, com a eleição indireta buscava-se um aumento controle do regime sobre os cargos públicos, houve mais uma vez a restrição a atuação do Judiciário em questões políticas, porque as decisões do regime não podiam ser contestadas e ainda uma limitação a defesa dos cidadãos, já que os processos políticos e administrativos eram conduzidos de maneira arbitrária, sem garantias de ampla defesa.

O Ato Institucional Nº 4 (AI-4) de 7 de dezembro de 1966 convocou o Congresso para aprovar a nova Constituição de 1967, que institucionalizou a ditadura e restringiu direitos civis, consolidando a repressão política e legalizando arbitrariedades do regime.

A Constituição de 1967, elaborada sob o AI-4, consolidou os poderes excepcionais do regime, incluindo a suspensão de direitos políticos e a intervenção nos estados, ela manteve a subordinação do Judiciário ao Executivo, com a possibilidade de revisão de decisões judiciais pelo regime e limitou a defesa dos cidadãos, porque reforçou os mecanismos de repressão e controle do regime, conforme art. 181. da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969, a seguir exposto:

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

Por fim, o AI-5 de 13 de dezembro de 1968 pode ser considerado o mais severo dos Atos Institucionais, uma vez que permitiu ao presidente fechar o Congresso, intervir nos estados e municípios, cassar mandatos e direitos políticos, estabeleceu a censura prévia à imprensa e às manifestações culturais, limitando a liberdade de expressão e a defesa de ideias contrárias ao regime e conforme o art. 10, suspendeu o habeas corpus em casos de crimes políticos, eliminando uma das principais garantias de defesa dos cidadãos, literalmente:

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Os Atos Institucionais foram instrumentos fundamentais para a consolidação do regime militar, cerceando a independência do Poder Judiciário e limitando drasticamente a defesa dos cidadãos. O AI-5, em particular, representou o ápice da repressão, ao suspender garantias constitucionais e ampliar os poderes discricionários do Executivo. Esses atos criaram um ambiente de insegurança jurídica e impunidade, onde as decisões do regime não podiam ser questionadas, e os direitos individuais eram sistematicamente violados.

Com a adoção do sistema acusatório, a Constituição de 1988 tentou afastar essa herança autoritária, essa tentativa se deu ao modo que foram restabelecidos os direitos inerentes a defesa do acusado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Houve também um fortalecimento das garantias processuais, visando assegurar a **imparcialidade nos julgamentos**, e principalmente garantindo ao acusado a opção de depor ou **permanecer em silêncio**, uma vez que Constituições anteriores não mencionavam o direito ao silêncio.

Traga em seu texto os incisos que correspondem as informações que grifei em azul;

Ao que tange processo penal, cumpre mencionar que existem dois tipos de sistemas distintos para condução do processo judicial, são eles, sistema inquisitório e sistema acusatório. Cada um conta com suas próprias características, diferem em termos de estrutura e funções das partes envolvidos, bem como da postura de imparcialidade do Juiz.

O sistema acusatório do processo penal tem como uma das suas principais características a separação entre quem vai acusar e quem vai julgar. Por esse motivo a acusação é exercida por uma pessoa diferente do magistrado que julgará a demanda, garantindo dessa forma a imparcialidade do Juiz.

O modelo acusatório procura promover uma igualdade de poderes entre a acusação e a defesa na atuação processual, estando o juiz numa atitude passiva, de modo que o julgamento decorra com o juiz em uma posição *super partes*, preocupado com a apreciação de maneira objetiva do caso concreto. (Valente, Manuel Monteiro Guedes, 2002, *apud* Vale, Santos, 2020, p. 153)

Outro ponto de suma importância que deve ser ressaltado é que existe dentro do sistema acusatório a ampla liberdade de defesa e a isonomia entre as partes, garantindo a acusação e a defesa igualdade de condições e de participação no processo. Além do mais, a publicidade dos procedimentos é tratada com uma norma e assegura que as audiências e decisões sejam públicas e acessíveis, o que corrobora com a transparência e reforça a confiança no sistema de justiça.

Cumpre mencionar que, neste sistema o contraditório é integralmente respeitado, de modo que defesa e acusação têm a oportunidade de apresentar suas alegações, refutar provas e questionar depoimentos. Há, ainda, a possibilidade de recusar o julgador, nos casos em que possa haver parcialidade por parte deste, desse modo, assegurando que ambas as partes sejam julgadas com equidade, preservando assim a integridade do julgamento.

O contraditório é sempre apontado como um dos princípios estruturantes do processo criminal, baseado no modelo acusatório, uma vez que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal

erigiram ao status de garantia constitucional esse importante princípio. (Vale; Santos, 2020, p.156)

Dentro do sistema acusatório há a possibilidade de produção deliberada de provas, proporcionando às partes a apresentação de todos os elementos que ponderem ser relevantes ao sustento de suas alegações.

conforme Sousa, Apud Filho:

provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, mesmo que sob críticas, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. é um instrumento de verificação do *thema probandum*. (Tourinho Filho, Fernando da Costa, 2007, *apud* Sousa; Machado, 2019, p 63)

Esse sistema é diferenciado também pela participação social na justiça, o que é verificado, por exemplo, nos casos em que há julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, nesses casos cidadãos exercem a função de jurados e participam diretamente da decisão.

Por fim, a liberdade do réu é um princípio no sistema acusatório, uma vez que:

Esse modelo promove fortemente o princípio da presunção de inocência, uma vez que o acusado permanece em liberdade ao longo do processo, evitando-se, desta forma, uma prisão antecipada de um suspeito que viesse a ser absolvido na sentença. (Valente, Manuel Monteiro Guedes, 2004, *apud* Vale; Santos, 2020, p.172)

Isso significa que a prisão antes da sentença condenatória só será possível em casos extraordinários, uma vez que a regra desse sistema é a de que o réu responderá o processo em liberdade, garantindo a este o princípio da presunção de inocência até que se prove o contrário. Esse conjunto de características buscam garantir um julgamento justo, equilibrado e democrático.

Diferente do sistema acusatório, no sistema inquisitivo, o poder é concentrado nas mãos do Juiz, o qual não exerce somente um papel de julgador, ele participa do processo também como acusador, o que acaba comprometendo sua imparcialidade, uma vez que ele atua como um investigador no processo e posteriormente acaba por decidir com base em uma investigação que ele próprio conduziu.

Segundo Filho

é ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, afinal, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação, que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito. (Tourinho Filho, Fernando da Costa, 1992, *apud* Almeida Jr., 2009, p. 4)

Nesse sistema, a confissão do réu era tratada como a “rainha das provas”, sendo assim, tal confissão era determinante para sentença e era considerada a principal evidência de culpabilidade.

O Jurista Almeida Jr. faz menção á algumas características:

De tal sorte, podem-se enunciar as seguintes características do princípio inquisitivo: a) a concentração ou superposição de duas ou mais funções: acusar, defender, julgar; b) o sigilo dos atos; c) ausência de contraditório; d) procedimento majoritariamente escrito; e) apreciação da prova segundo o critério da tarifação legal; f) a confissão como elemento cabal e suficiente para a condenação; g) iniciativa *ex officio* do processo, com a admissão de denúncia anônima. (Almeida Jr., 2009, p. 4)

A ausência de debates orais faz-se presente no sistema inquisitivo, e o que prevalece é o procedimento escrito, o qual em sua maioria ocorre por meio da produção de provas e documentos, desse modo, não há interação das partes em audiências públicas, isso faz com que o processo tenha uma tendência a ser mais sigiloso, o que acaba limitando a transparência e o controle social que ocorre durante o julgamento.

Outra característica relevante desse modelo inquisitivo é a ausência do contraditório, isso significa que a defesa do réu é exposta a um papel de mera formalidade, limitando a possibilidade de contestar atos processuais ou até mesmo a argumentação em favor do acusado. É possível verificar que nesse sistema o réu praticamente é restringido a utilização de seus direitos, ele é visto como o objeto da investigação. Conforme destacado pelo jurista Oliveira:

" A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo verbal e em segredo, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado eratratado como objeto do processo." (Oliveira, 2020, p. 33)

O direito à ampla defesa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição Federal de 1988. No contexto jurídico, esse direito é um elemento essencial para garantir que todo cidadão tenha a oportunidade de se defender de maneira plena e eficaz em qualquer processo judicial ou administrativo. Dentre os diversos instrumentos que compõem a ampla defesa, o silêncio seletivo emerge como crucial ao réu ou investigado, podendo este escolher o momento e a forma adequados para exercer sua defesa.

O silêncio, quando utilizado de maneira seletiva, pode ser uma poderosa ferramenta de defesa, especialmente em processos penais. Ele se torna ainda mais relevante quando se considera o risco de autoincriminação ou a possibilidade de distorção de declarações pelo acusador. desse modo, o silêncio seletivo além de uma escolha, é um direito do réu, que visa evitar prejuízos que possam advir de uma manifestação precipitada.

O direito ao silêncio, também conhecido pelo princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo), está assegurado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição, e regulado pelo art. 186 do Código de Processo Penal (CPP). Esse artigo determina que o acusado deve ser informado sobre a possibilidade de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

Segundo Lopes Jr. (2020, p. 153), o silêncio não pode ser visto como uma confissão implícita, já que isso violaria a presunção de inocência.

O direito de silêncio é manifestação de uma garantia maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo jurídico para o imputado. (Lopes Jr., 2021, p. 107).

Ao encontro do entendimento anterior, Mirabete (2000, p. 282), reforça que o silêncio é um direito de autodefesa que está diretamente ligado ao princípio do contraditório e ao direito de defesa, ambos essenciais para o processo penal democrático.

O contraditório e a ampla defesa são princípios essenciais para garantir que o acusado possa se defender de maneira eficaz, constituindo o cerne do direito a um julgamento justo. A ampla defesa é uma garantia que não apenas assegura a presença de defesa técnica e pessoal, mas permite também que o acusado tenha acesso a todos os elementos necessários para confrontar a acusação. nesse contexto, o contraditório é indispensável para o equilíbrio das partes no processo, impondo ao julgador a obrigação de permitir que a defesa se manifeste sobre todos os atos acusatórios.

conforme o artigo 8, item 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Costa Rica, 1969)

desse modo, este artigo é fundamental para a proteção dos direitos humanos, porque garante que qualquer indivíduo tenha acesso à justiça de maneira equitativa, impedindo abusos de poder e garantindo que todos os envolvidos em processos sejam tratados com igualdade e dignidade. A imparcialidade e a competência dos tribunais, aliadas ao direito de defesa e ao contraditório, são elementos cruciais para um julgamento justo e são pilares que evitam decisões arbitrárias e injustas.

3. INTERROGATÓRIO

O interrogatório é o momento do processo em que o acusado tem a chance de falar diretamente com o juiz para se defender, contando sua versão dos fatos que lhe são atribuídos. Nessa ocasião, ele pode indicar provas a seu favor, confessar o que aconteceu ou optar por ficar em silêncio.

No modelo inquisitório, o interrogatório era visto como uma forma de obter provas, já que o acusado era tratado como um objeto de investigação. Nesse contexto, ele era obrigado a responder a todas as perguntas feitas, sem o direito de ficar em silêncio.

Por outro lado, no modelo acusatório, o interrogatório é considerado um meio de defesa. Isso significa que o acusado tem o direito de escolher se quer ou não responder às perguntas, conforme sua vontade. Ele pode decidir cooperar ou permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa. Inclusive, ele não é obrigado a dizer a verdade e não pode ser punido por mentir, porque tem o direito de não produzir provas contra si mesmo conforme o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

A única consequência de o acusado ficar em silêncio é que ele deixa de apresentar sua versão dos fatos descritos na acusação, perdendo uma oportunidade de fortalecer sua defesa desde o início. entretanto, esse silêncio jamais pode ser interpretado como um sinal de culpa.

ressalta-se que o direito de permanecer calado é um meio de defesa que o acusado pode usar conforme achar mais conveniente. Em alguns casos, optar por não falar no interrogatório pode ser mais vantajoso do que dar respostas que possam contradizer outras declarações feitas durante o processo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, consolidou entendimentos importantes sobre o uso do silêncio seletivo. Suas decisões mostram que o Tribunal o reconhece como um meio legítimo de defesa. Em alguns julgados, o Tribunal da Cidadania ressaltou que o silêncio do réu não pode ser usado contra ele, reafirmando a importância de respeitar esse direito como parte fundamental da ampla defesa e do devido processo legal.

nesse contexto, faz-se necessária a menção de um julgado, o qual na primeira parte aborda o direito ao silêncio como garantia constitucional, decorrente do princípio *nemo tenetur se detegere*. O texto reforça que o exercício desse direito não pode acarretar prejuízos ao acusado, sob pena de violação direta das normas constitucionais.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. EQUIVOCADA FACILITAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO A PARTIR DE INJUSTIFICADA SOBREVALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS CONTRA O RÉU. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*. Neste sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito. Esse reprovável subterfúgio processual foi enfrentado no julgamento do HC n. XXXXX/SC, em 2018. Consta, na ementa daquela decisão, apontamento que também serve para o caso ora em apreço: "3. Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente". (HC n. XXXXX/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6a T, DJE 9/10/2018)(...)

A segunda parte do julgado discute a incompatibilidade do art. 198 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal de 1988. O dispositivo do CPP permite que o silêncio do acusado seja

considerado como elemento de convencimento do juiz, o que contraria o direito ao silêncio garantido constitucionalmente.

(...)2. Quem quer que se veja envolvido em um procedimento investigativo da justiça criminal tem o direito de se manter em silêncio e não colaborar. O fato de que a CRFB de 1988 tenha disposto, em seu art. 5º, inc. LXIII, que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Ora, quando a Constituição reconhece o direito ao silêncio, restam excluídas de nosso ordenamento regras que autorizem situações em que o exercício de um direito gere prejuízos ao cidadão. Ter direito ao silêncio significa poder exercê-lo sem que, por isso, seja punido. E tanto ficar em silêncio constitui um direito, que pesa sobre o Estado a obrigação de explicá-lo a toda e qualquer pessoa, no exato momento de sua prisão.(...)

A terceira parte do julgado trata da presunção de inocência como regra de julgamento e do ônus da prova, que recai exclusivamente sobre a acusação. O texto destaca que a recusa do acusado em colaborar com a persecução penal não pode ser interpretada como fator desfavorável, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência

3. Ademais, a dimensão da presunção de inocência (enquanto regra de julgamento) determina que, a menos que a acusação satisfaça o ônus de provar que pesa sobre ela, o cidadão tem o direito de ser tratado como inocente. Ele não pode ser prejudicado quando o Estado deixa de satisfazer a condição que ele, Estado, deve cumprir para que esteja legitimado a exercer o poder de punir. Nas palavras de Maria Elizabeth Queijo: "A recusa do acusado em colaborar na persecução penal não poderá ser interpretada desfavoravelmente a ele, em face do princípio da presunção de inocência" (...). (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2037491 - SP (2022/0354287-9), Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2023)

Por outro lado, o silêncio seletivo também enfrenta críticas. Alguns juristas, como Nucci (2020 p 29), alertam para o risco de que ele seja usado de maneira abusiva, comprometendo o contraditório e dificultando a busca pela verdade no processo. Isso pode ser ainda mais problemático em casos em que a produção de provas é limitada. Além disso, há debates sobre os limites do silêncio seletivo em relação ao princípio da cooperação processual. O processo penal não deve ser visto apenas como uma "batalha" entre defesa e acusação, mas também como um meio de alcançar a justiça. Em situações onde há um desequilíbrio de informações entre as partes, o uso do silêncio seletivo pode ser questionado quanto à sua adequação em um processo justo.

Diante da análise de julgados, verifica-se que a corte superior abrange a tese de que é ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.

HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE

CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa. (STJ. 6ª Turma. HC 703.978-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 05/04/2022)

conforme Tornaghi:

“A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida de elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada” (Tornaghi, p. 367, 1980)

Sendo assim, o interrogatório trata-se de mais uma oportunidade da defesa, momento em que o acusado pode apresentar a sua versão dos fatos, porém sem ser forçado a fazê-la.

Em consonância, é possível afirmar que o interrogatório é o dia do réu no Tribunal (seu “*day in Court*”). Essa é a oportunidade que o réu tem de, caso desejar, dar sua versão dos fatos, rebater os argumentos, as narrativas e as provas do órgão acusador, apresentar álibis, indicar provas, justificar atitudes e dizer, enfim, tudo o que lhe pareça importante para a sua defesa. Além disso, o réu pode responder às perguntas que quiser, de modo livre, desimpedido e voluntário, conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O interrogatório é o momento em que o acusado pode, de maneira livre e voluntária, apresentar sua defesa, rebater as acusações e contribuir para a formação da convicção do juiz, sendo garantido o direito de permanecer em silêncio ou de responder apenas ao que lhe convier” (STJ. 6ª Turma. REsp 1825622/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 28/10/2020).

Essa perspectiva reforça a importância do interrogatório como instrumento de efetivação do direito à ampla defesa, assegurando ao réu a possibilidade de se manifestar de maneira plena e autônoma no processo penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o princípio da ampla defesa e do contraditório no direito processual penal, com foco específico no papel do silêncio seletivo como

mecanismo de efetivação desse princípio. Diante disso, foi possível concluir que o silêncio seletivo, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código de Processo Penal, constitui um direito fundamental do acusado, assegurando-lhe a possibilidade de não produzir provas contra si mesmo, conforme o princípio *nemo tenetur se detegere*. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstrou que o silêncio seletivo é reconhecido como um meio legítimo de defesa, não podendo ser interpretado como sinal de culpa ou utilizado para prejudicar o acusado.

O problema da pesquisa, que questionava como o STJ tem interpretado e aplicado o silêncio seletivo no processo penal, foi respondido com base em julgados que reforçam a importância desse direito como parte integrante da ampla defesa e do devido processo legal. Ficou evidente que o silêncio seletivo contribui para o equilíbrio entre as partes, evitando a autoincriminação e garantindo ao acusado a liberdade de escolher quando e como se manifestar. Entretanto, também foram identificadas críticas quanto ao uso abusivo desse direito, que pode comprometer o contraditório e a busca pela verdade real.

As limitações do estudo residem na análise restrita à jurisprudência do STJ, sem abranger outras instâncias judiciais ou perspectivas doutrinárias mais amplas. Além disso, a pesquisa concentrou-se no contexto brasileiro, não explorando comparações com sistemas jurídicos de outros países. Recomenda-se, portanto, que futuros estudos ampliem o escopo de análise, incluindo outras cortes e abordagens comparativas.

Como sugestão para trabalhos futuros, propõe-se a investigação de casos concretos em que o silêncio seletivo foi utilizado de maneira estratégica, avaliando seus impactos no desfecho dos processos. Também seria relevante explorar como o direito ao silêncio é aplicado em diferentes fases do processo penal, desde a investigação até o julgamento, e como ele se relaciona com outros princípios, como a presunção de inocência e o ônus da prova. Dessa maneira, será possível aprofundar a compreensão desse instituto e sua contribuição para um sistema penal mais justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. **O sistema inquisitório no processo penal brasileiro**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 4, 2009. DOI: 10.5380/cejur.v1i4.15490. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15490> - Acesso em: 7 de set. 2024.

ALVES, Rogério Pacheco. **Os tribunais como máquinas de guerra do estado fascista italiano em Alfredo Rocco e suas repercussões no pensamento e na atuação política de Francisco Campos, o jurista do estado novo**. 7º ed. Revista Estudos Institucionais, 2021. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/689> - Acesso em: 7 de set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em: 02 de set. 2024

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm - Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#)

[1988/del0898.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#) - Acesso em: 14 de set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19.699, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm - Acesso em: 15 de set. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 703.978. Relator: Ministro Olindo Menezes.

05 de abril de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103512141&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 15 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.825.622. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 20 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=116382963&tipo=91&nreg=201902015019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201028&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Consta%20dos%20autos%20que%20o,minorante%20relativa%20%C3%A0%20semi%2DImputabilidade>.

Acesso em: 15 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2037491. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 06 de junho de 2023. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_2037491_478f8.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250215%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250215T141305Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=af585b776dec33035db7e3842c0c61e3f683fce66056ff61eaab907e0798977e978d57dff020e7818fe9cc40950ad541e72f285757532ffe2207b219f1e267e7daabad898ccccf0e21d0dd21966f5d7aab6bdab78da584b944480c8eba69b13b483976983342f299f73bf85984093546e8f8ae4cb28459c241a12793c9a3fe61a31c12e8b8c43b45c0ffa641101c5ffa7a8cd29d8975aa496ca72d9e42f43dbca6b7dcf3f8ed168b9b9fa249a6bb1e052742e231ba7fc350ab4b9919471fd8087be15427e0abd2ad92a38bc176792f7bcd09d472ab4871ee727aed16b7aabdc8ae6a2326fcb71615c77a9f93d57672459905a37d8eafad12a63ca62bd9a33. Acesso em: 15 de fev. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em:

<https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> - Acesso em: 10 de out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed., Saraiva Jur, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/95554099/Direito_Processual_Penal_Aury_Lopes_Junior_18_ed - Acesso em: 11 de set. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. Disponível em:

https://www.academia.edu/39268025/Processo_Penal_Julio_Fabbrini_Mirabete_1999 - Acesso em: 11 de set. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal e Processo Penal na Constituição de 1988**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/flqnau4dJ7NIkdO2.pdf> - Acesso em: 10 de out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: <https://docubra.com/doc/e1sen>. Acesso em: 10 de out. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <https://docubra.com/doc/x0151>. Acesso em: 11 de mar. De 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 de out. de 2024.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. **O Novo Sistema Acusatório Brasileiro**. 148º ed. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1133> - Acesso em: 7 de set. 2024

SOUSA, Pedro Ivo; MACHADO, William Clinton. **A produção comparada da prova no sistema penal acusatório: uma análise crítica do *cross examination* nos sistemas processuais penais italiano e brasileiro**. Goiás, Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, 2019. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2019/11-novembro/artigos/artigoPedroIvo.pdf> - Acesso em: 7 de set. 2024.